



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	002
PROC.	281/17
C.M.	

OFÍCIO/SNJ Nº 00240/2017

Em 09 de agosto de 2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887 – Centro
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, no Município de Araraquara.

O fundo terá por objetivo ressarcir a coletividade por danos causados, de maneira difusa ao consumidor, e, a partir da previsão de recursos na forma do presente projeto, poderá garantir o planejamento e a realização de ações com vistas à proteção mais adequadas à tutela do direito do consumidor, por meio de recursos próprios e com destinação específica, facilitando, inclusive, a captação de recursos a serem transferidos pelo governo do Estado – principalmente pela Fundação Procon/SP, à qual o CODECOM municipal é filiado – e pelo governo Federal, que exigem, muitas vezes, em seus editais de projetos, fundos municipais específicos voltados para a proteção de interesses dos consumidores.

Assim, tendo em vista a finalidade a que o Projeto de Lei se destinará, entendemos estar plenamente justificada a propositura do mesmo que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Finalmente, por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica Municipal.

17:51 10/08/2017 004944 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	003
PROC.	2811/19
C.M.	<i>[Signature]</i>

Valho-me do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

[Signature]
EDINHO SILVA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº

229 / 17

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, no Município de Araraquara.

Art. 1º. Esta lei institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, no Município de Araraquara, vinculado ao Centro de Orientação e Defesa do Consumidor e Mutuário de Araraquara – CODECOM.

Parágrafo único. O presente fundo terá por objetivo ressarcir a coletividade por danos causados a bens e direitos relativos à proteção do consumidor.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações por danos causados aos bens descritos no artigo anterior e as multas pelo descumprimento dessas condenações, que não constituam receitas de fundo específico;

II – os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

III – os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 56 e no parágrafo único do artigo 57, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, assim como a multa cominada pelo descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta, devidamente homologado por autoridade competente;

IV - os valores oriundos de aplicação da multa prevista em legislação municipal consumerista;

V – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	005
PROC.	281/2019
C.M.	

VII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDC.

VIII - as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IX – o produto de incentivos fiscais instituídos a favor dos bens descritos no artigo 1.º.

X - recursos/receitas municipais provisionados para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

Art. 3º. Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial criada para este fim.

§1º. As instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Municipal do Fundo os depósitos realizados a crédito do mesmo, com especificação da origem.

§2º. Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º. O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§4º. O Presidente do Conselho do Fundo deverá proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 4º. O Fundo será gerido por um Conselho Municipal próprio com sede em Araraquara, com a seguinte composição:

I – Dois representantes da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	006
PROC.	281137
C.M.	

IV- Um representante da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico;

V – Um representante da Associação Comercial e Industrial de Araraquara - ACIA;

VI – Um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara – SINCOMERCIO;

VII - Dois representantes de associações instituídas de acordo com o inciso V do artigo 5.º da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§1º. A direção do Conselho Gestor será exercida por um Presidente, Vice – Presidente e Secretário Executivo, eleitos pelo voto direto dos seus membros, sendo que o mandato será de 03 (três anos), sendo permitida uma única recondução.

§2º. O Conselho Gestor terá uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Presidente.

§3º. Os representantes referidos nos inciso V a VII deste artigo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre as indicações que tiverem sido encaminhadas ao Poder Executivo Municipal.

§4º. Os representantes referidos nos incisos V a VII deste artigo, que se ausentarem de maneira injustificada por três vezes consecutivas das reuniões do Conselho Gestor do Fundo, serão substituídos mediante solicitação do Presidente do Conselho ao Chefe do Executivo, que promoverá a designação de seus substitutos, na forma do disposto nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo.

§5º. A participação no conselho municipal é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 5º. O Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, terá as seguintes atribuições:

I - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	007
PROC.	281/17
C.M.	

II - examinar e aprovar projetos relativos à reparação, à conscientização e à prevenção de danos ao consumidor;

III - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo, mediante prévia autorização do Chefe do Executivo;

IV - elaborar convênios com Conselhos de Defesa do Consumidor do Estado, de outros Municípios e da União, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos do Conselho Federal, na hipótese de a União possuir interesse em ações municipais;

V - remeter ao Juiz de direito prolator da decisão que condenou à preservação do bem ou direito, ou à autoridade que cominou multa pelo dano causado, relatório especificado da aplicação dos recursos para a reconstituição do bem lesado.

VI - prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 6º. O conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente mensalmente, podendo reunir-se extraordinariamente, desde que haja convocação por parte de seu presidente ou por, no mínimo, 2/3 de seus membros e desde que a convocação seja feita com no mínimo 48 horas de antecedência da realização da reunião.

Art. 7º. O conselho delibera por meio de voto de seus membros, facultando-se a justificativa de seu voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples, desde que contando com a maioria absoluta das reuniões;

Art. 8º. Poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 1.º;

I - qualquer cidadão; e

II - entidades referidas nos incisos I a IV do artigo 5.º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

III - entidades que preencham os requisitos apontados no inciso V do artigo 5.º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	008
PROC.	281/27
C.M.	

Art. 9º. A Conta bancária do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC somente será movimentada mediante a assinatura, em conjunto, do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Gestor, que de tudo prestarão contas à Administração Municipal, para o acompanhamento e prestação de contas nos prazos e na forma prevista em Lei.

Art. 10. Os recursos do FMDC serão aplicados:

I – na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa do consumidor, a educação para o consumo e a capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos e entidades de defesa do consumidor do Município de Araraquara, em especial o CODECOM;

II – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor, inclusive em campanhas de prevenção à publicidade enganosa e abusiva voltada a crianças e adolescentes;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório;

IV – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal e os meios de prevenção;

V – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor;

VI – na reconstituição dos bens difusos e coletivos lesados por conduta atentatória às normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 11. O saldo positivo dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, apurado no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por lei, em favor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- GABINETE DO PREFEITO -



FLS.	009
PROC.	281/17
C.M.	<i>[Signature]</i>

Art. 12. O Centro de Orientação e Defesa do Consumidor e Mutuário de Araraquara – CODECOM prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho e à sua Secretaria Executiva.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2017 (dois mil e dezessete).

[Signature]
EDINHO SILVA

Prefeito Municipal

Valdemar M. Neto Mendonça

De: Valdemar M. Neto Mendonça
Enviado em: quinta-feira, 10 de agosto de 2017 18:04
Para: Assessoria Chediek; Assessoria Juliana Damus; Édio Lopes; Edison Jose Soares; Elias Chediek; Elton Hugo Negrini; Gerson Roza de Freitas; Jeferson Yashuda; José Carlos Porsani; Jose Luiz Gilliotti dos Santos; Juliana Damus; Lucas Grecco; Magal Verri; Pastor Raimundo Bezerra; Paulo Fernando Paes Landim; Presidencia; Rafael de Angeli; Roger Tiago de Freitas Mende; Tenente Santana; Thainara Karoline Faria; Toninho do Mel
Cc: Adriana do Carmo Bellotti; Ana Paula Morato de Miranda; Camila Pazim; Daniel Guedes Evangelista; Estagiário Imprensa; Evandro Gianasi Vasconcelos; Francisco de Assis; Jéssica Leal Mendonça; Juliane Adne Corradi Pastre; Mariana Tiemi Kimura Claudio; Renan Antonio Abbade Dentillo; Thiago Moura Bego; Wagner Luiz; William Yuzo Miyagi; Marcelo R. D. Cavalcanti; Daniel L. O. Mattosinho
Assunto: Projetos do Executivo protocolizados nesta data
Anexos: OFICIOSNJ N 0239 2017 - FID.doc; OFICIOSNJ N 0240 2017 - FMDC.doc; OFICIOSNJ N 00243 2017 - Refis.doc; OFÍCIOSNJ Nº 0235 2017 - Crédito Suplementar Repasses.doc

Boa noite!

Seguem anexas as proposições protocolizadas pelo Executivo nesta data.

Atenciosamente,

VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA
Diretoria Legislativa
Telefone fixo (16) 3301-0619
Telefone móvel (16) 9 9752-8056
E-mail: valdemar@camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DESPACHOS

Processo nº **281** /17

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Recebido nesta data: **10 AGO 2017**
Prazo para apreciação até:... **11 SET 2017**
Araraquara, 10 de agosto de 2017.
[assinatura]
VALDEMAR MARTINS NETO MENDONÇA
Diretor Legislativo

Nos termos regimentais, encaminhe-se o presente
Processo às Comissões Competentes.
Araraquara, 11 AGO 2017
JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente

Aprovado em única discussão e votação, nos
termos do artigo 245, do Regimento Interno.
Araraquara, 15 AGO 2017
.....
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a
requerimento do vereador Paulo
Rondini
.....
Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno
Araraquara, 15 AGO 2017
.....
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

FLS. 012
PROC. 28117
C.M. [assinatura]

PARECER Nº

315

/17

Projeto de Lei nº 229/2017

Processo nº 281/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC) no Município de Araraquara, vinculado ao Centro de Orientação e Defesa do Consumidor e Mutuário de Araraquara (Codecom), tendo por objetivo ressarcir a coletividade por danos causados a bens e direitos relativos à proteção do consumidor, e dá outras providências.

São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, ou Departamentos equivalentes, e órgãos da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional, bem como sobre matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções (artigo 74, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município).

A elaboração da propositura atendeu às normas regimentais vigentes.

A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e a Comissão de Cultura, Esportes, Comunicação e Proteção ao Consumidor deverão manifestar-se sobre o assunto.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 11 AGO 2017

José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO

PARECER Nº

187

/17

Projeto de Lei nº 229/2017

Processo nº 281/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC) no Município de Araraquara, vinculado ao Centro de Orientação e Defesa do Consumidor e Mutuário de Araraquara (Codecom), tendo por objetivo ressarcir a coletividade por danos causados a bens e direitos relativos à proteção do consumidor, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Cultura, Esportes, Comunicação e Proteção ao Consumidor para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 11 AGO 2017

Elias Chediek
Presidente da CTFO

Zé Luiz

Roger Mendes



FLS.	2/4
PROC.	281/17
C.M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
COMISSÃO DE CULTURA, ESPORTES, COMUNICAÇÃO E
PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

PARECER Nº

015

/17

Projeto de Lei nº 229/2017

Processo nº 281/2017

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC) no Município de Araraquara, vinculado ao Centro de Orientação e Defesa do Consumidor e Mutuário de Araraquara (Codecom), tendo por objetivo ressarcir a coletividade por danos causados a bens e direitos relativos à proteção do consumidor, e dá outras providências.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

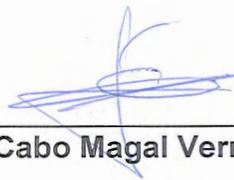
É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 11 AGO 2017

Edio Lopes
Presidente da CCECPC



Lucas Grecco



Cabo Magal Verri



FLS.	015
PROC.	281/17
C.M.	

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
AUTÓGRAFO NÚMERO 189/17
PROJETO DE LEI NÚMERO 229/17

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, no Município de Araraquara.

Art. 1º Esta lei institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, no Município de Araraquara, vinculado ao Centro de Orientação e Defesa do Consumidor e Mutuário de Araraquara – CODECOM.

Parágrafo único. O presente fundo terá por objetivo ressarcir a coletividade por danos causados a bens e direitos relativos à proteção do consumidor.

Art. 2º Constituem receitas do Fundo:

I - as indenizações decorrentes de condenações por danos causados aos bens descritos no artigo anterior e as multas pelo descumprimento dessas condenações, que não constituam receitas de fundo específico;

II – os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

III – os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 56 e no parágrafo único do artigo 57, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, assim como a multa cominada pelo descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta, devidamente homologado por autoridade competente;

IV - os valores oriundos de aplicação da multa prevista em legislação municipal consumerista;

V – as transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VII – outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDC.

VIII - as contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IX – o produto de incentivos fiscais instituídos a favor dos bens descritos no artigo 1.º.

X - recursos/receitas municipais provisionados para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial criada para este fim.

§1º As instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Municipal do Fundo os depósitos realizados a crédito do mesmo, com especificação da origem.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA 1

Presidente

§2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§4º O Presidente do Conselho do Fundo deverá proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 4º O Fundo será gerido por um Conselho Municipal próprio com sede em Araraquara, com a seguinte composição:

- I – Dois representantes da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- II - Um representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;
- III – Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;
- IV- Um representante da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico;
- V – Um representante da Associação Comercial e Industrial de Araraquara - ACIA;
- VI – Um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara – SINCOMERCIO;
- VII - Dois representantes de associações instituídas de acordo com o inciso V do artigo 5.º da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§1º A direção do Conselho Gestor será exercida por um Presidente, Vice – Presidente e Secretário Executivo, eleitos pelo voto direto dos seus membros, sendo que o mandato será de 03 (três anos), sendo permitida uma única recondução.

§2º O Conselho Gestor terá uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Presidente.

§3º Os representantes referidos nos inciso V a VII deste artigo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre as indicações que tiverem sido encaminhadas ao Poder Executivo Municipal.

§4º. Os representantes referidos nos incisos V a VII deste artigo, que se ausentarem de maneira injustificada por três vezes consecutivas das reuniões do Conselho Gestor do Fundo, serão substituídos mediante solicitação do Presidente do Conselho ao Chefe do Executivo, que promoverá a designação de seus substitutos, na forma do disposto nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo.

§5º A participação no conselho municipal é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 5º O Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, terá as seguintes atribuições:

- I - zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;
- II - examinar e aprovar projetos relativos à reparação, à conscientização e à prevenção de danos ao consumidor;
- III - firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo, mediante prévia autorização do Chefe do Executivo;
- IV - elaborar convênios com Conselhos de Defesa do Consumidor do Estado, de outros Municípios e da União, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem

como a destinação de recursos do Conselho Federal, na hipótese de a União possuir interesse em ações municipais;

V - remeter ao Juiz de direito prolator da decisão que condenou à preservação do bem ou direito, ou à autoridade que cominou multa pelo dano causado, relatório especificado da aplicação dos recursos para a reconstituição do bem lesado.

VI - prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 6º O conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente mensalmente, podendo reunir-se extraordinariamente, desde que haja convocação por parte de seu presidente ou por, no mínimo, 2/3 de seus membros e desde que a convocação seja feita com no mínimo 48 horas de antecedência da realização da reunião.

Art. 7º O conselho delibera por meio de voto de seus membros, facultando-se a justificativa de seu voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples, desde que contando com a maioria absoluta das reuniões;

Art. 8º Poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 1.º;

I - qualquer cidadão; e

II - entidades referidas nos incisos I a IV do artigo 5.º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

III - entidades que preencham os requisitos apontados no inciso V do artigo 5.º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

Art. 9º A Conta bancária do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC somente será movimentada mediante a assinatura, em conjunto, do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Gestor, que de tudo prestarão contas à Administração Municipal, para o acompanhamento e prestação de contas nos prazos e na forma prevista em Lei.

Art. 10 Os recursos do FMDC serão aplicados:

I – na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa do consumidor, a educação para o consumo e a capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos e entidades de defesa do consumidor do Município de Araraquara, em especial o CODECOM;

II – na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor, inclusive em campanhas de prevenção à publicidade enganosa e abusiva voltada a crianças e adolescentes;

III – no custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório;

IV – no custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal e os meios de prevenção;

V – no custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor;

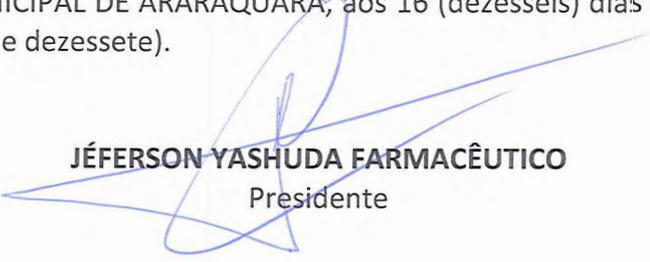
VI – na reconstituição dos bens difusos e coletivos lesados por conduta atentatória às normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 11 O saldo positivo dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, apurado no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por lei, em favor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

Art. 12 O Centro de Orientação e Defesa do Consumidor e Mutuário de Araraquara – CODECOM prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho e à sua Secretaria Executiva.

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, aos 16 (dezesseis) dias do mês de agosto do ano de 2017 (dois mil e dezessete).


JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

FLS.	019
PROC.	281137
C.M.	

Ofício nº 082/17-DL

Araraquara, 16 de agosto de 2017

A Sua Excelência o Senhor
Edson Antonio Edinho da Silva
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

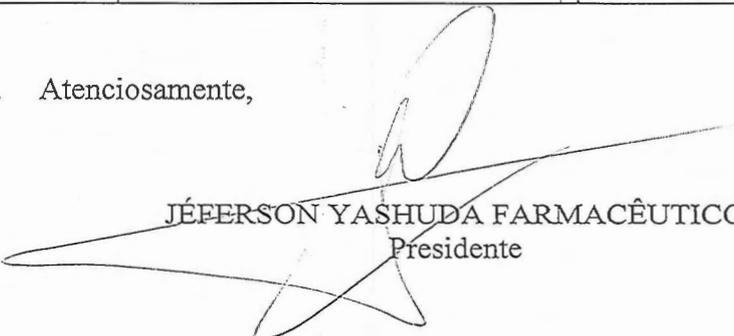
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados nas sessões ordinárias realizadas no dia 15 de agosto de 2017, a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei Complementar	Autoria	Ementa
186/17	003/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Introduz alterações na Lei Complementar nº 17, de 1º de dezembro de 1997, que institui o Código Tributário do Município de Araraquara, e dá outras providências.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autoria	Ementa
187/17	154/17	Vereador Elias Chediek	Denomina Avenida Alvira Sgarbossa Pradela via pública do Município.
188/17	158/17	Vereador Gerson da Farmácia	Denomina Avenida Ramiro de Barros Wanderley via pública do Município.
189/17	229/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, no Município de Araraquara.
190/17	230/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa dos Interesses Difusos - FID, no Município de Araraquara.
191/17	231/17	Prefeitura do Município de Araraquara	Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências
192/17	201/17	Vereador Tenente Santana	Denomina Avenida Reneu Benedicto via pública do Município.

Atenciosamente,

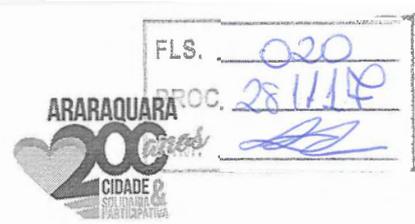

JÉFERSON YASHUDA FARMACÊUTICO
 Presidente

e-mail: legislativo@camara-arq.sp.gov.br
www.camara-arq.sp.gov.br





MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -



OFÍCIO Nº 1604/2017

Em 28 de agosto de 2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
FARMACÊUTICO JÉFERSON YASHUDA
Presidente da Câmara Municipal
Rua São Bento, 887
14801-300 - ARARAQUARA/SP

REFERÊNCIA:

Autógrafo nº 189/17
Projeto de Lei nº 229/17

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, a inclusa Lei Municipal nº 9.046, de 17 de agosto de 2017, dispondo sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC.

Na oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Atencosamente,

ALAN SILVA

Chefe de Gabinete

Processo nº 28117

("PC")

Setor de Arquivo e Protocolo
Para os devidos fins.

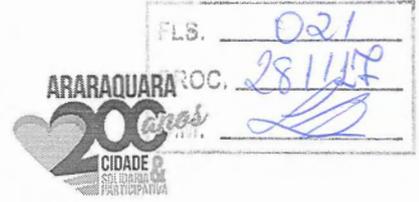
05 SET 2017

Valdemar Martins Neto Mendonça
Diretor Legislativo

1747 01/09/2017 005454 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



LEI Nº 9.046

De 17 de agosto de 2017

Autógrafo nº 189/17 - Projeto de Lei nº 229/17

Iniciativa: Prefeitura Municipal de Araraquara

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, no Município de Araraquara.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal, em sessão ordinária de 15 (quinze) de agosto de 2017, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei institui o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, no Município de Araraquara, vinculado ao Centro de Orientação e Defesa do Consumidor e Mutuário de Araraquara – CODECOM.

Parágrafo único. O presente fundo terá por objetivo ressarcir a coletividade por danos causados a bens e direitos relativos à proteção do consumidor.

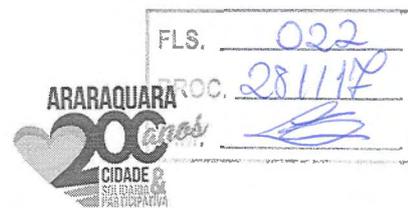
Art. 2º. Constituem receitas do Fundo:

- I. As indenizações decorrentes de condenações por danos causados aos bens descritos no artigo anterior e as multas pelo descumprimento dessas condenações, que não constituam receitas de fundo específico;
- II. Os valores resultantes das condenações judiciais de que tratam os artigos 11 e 13 da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985;
- III. Os valores destinados ao Município em virtude da aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 56 e no parágrafo único do artigo 57, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, assim como a multa cominada pelo descumprimento de obrigação contraída em termo de ajustamento de conduta, devidamente homologado por autoridade competente;
- IV. Os valores oriundos de aplicação da multa prevista em legislação municipal consumerista;
- V. As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;
- VI. Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

1747 01/09/2017 005454 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



- VII. Outras receitas que vierem a ser destinadas ao FMDC.
- VIII. As contribuições e doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
- IX. O produto de incentivos fiscais instituídos a favor dos bens descritos no artigo 1º;
- X. Recursos/receitas municipais provisionados para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

Art. 3º Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial criada para este fim.

§ 1º As instituições financeiras, no prazo de 10 (dez) dias, comunicarão ao Conselho Municipal do Fundo os depósitos realizados a crédito do mesmo, com especificação da origem.

§ 2º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O saldo credor do Fundo, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a seu crédito.

§ 4º O Presidente do Conselho do Fundo deverá proceder à publicação mensal dos demonstrativos da receita e das despesas gravadas nos recursos do Fundo.

Art. 4º O Fundo será gerido por um Conselho Municipal próprio com sede em Araraquara, com a seguinte composição:

- I. Dois representantes da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
- II. Um representante da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;
- III. Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular;
- IV. Um representante da Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Econômico;
- V. Um representante da Associação Comercial e Industrial de Araraquara - ACIA;
- VI. Um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Araraquara - SINCOMERCIO;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



VII. Dois representantes de associações instituídas de acordo com o inciso V do artigo 5.º da Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 1º A direção do Conselho Gestor será exercida por um Presidente, Vice – Presidente e Secretário Executivo, eleitos pelo voto direto dos seus membros, sendo que o mandato será de 03 (três anos), sendo permitida uma única recondução.

§ 2º O Conselho Gestor terá uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Presidente.

§ 3º Os representantes referidos nos inciso V a VII deste artigo serão designados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre as indicações que tiverem sido encaminhadas ao Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos V a VII deste artigo, que se ausentarem de maneira injustificada por três vezes consecutivas das reuniões do Conselho Gestor do Fundo, serão substituídos mediante solicitação do Presidente do Conselho ao Chefe do Executivo, que promoverá a designação de seus substitutos, na forma do disposto nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo.

§ 5º A participação no conselho municipal é considerada serviço público relevante, vedada a remuneração a qualquer título.

Art. 5º O Conselho Municipal, no exercício da gestão do Fundo, terá as seguintes atribuições:

- I. Zelar pela utilização prioritária dos recursos do Fundo no próprio local onde o dano ocorrer ou possa vir a ocorrer;
- II. Examinar e aprovar projetos relativos à reparação, à conscientização e à prevenção de danos ao consumidor;
- III. Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos pertinentes às finalidades do Fundo, mediante prévia autorização do Chefe do Executivo;
- IV. Elaborar convênios com Conselhos de Defesa do Consumidor do Estado, de outros Municípios e da União, com o objetivo de orientação e intercâmbio recíprocos, bem como a destinação de recursos do Conselho Federal, na hipótese de a União possuir interesse em ações municipais;
- V. Remeter ao Juiz de direito prolator da decisão que condenou à preservação do bem ou direito, ou à autoridade que cominou multa



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



pelo dano causado, relatório especificado da aplicação dos recursos para a reconstituição do bem lesado;

VI. Prestar contas aos órgãos competentes, na forma legal.

Art. 6º O Conselho Municipal reunir-se-á ordinariamente mensalmente, podendo reunir-se extraordinariamente, desde que haja convocação por parte de seu presidente ou por, no mínimo, 2/3 de seus membros e desde que a convocação seja feita com no mínimo 48 horas de antecedência da realização da reunião.

Art. 7º O Conselho delibera por meio de voto de seus membros, facultando-se a justificativa de seu voto, sendo as decisões tomadas por maioria simples, desde que contando com a maioria absoluta das reuniões.

Art. 8º Poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção dos bens referidos no artigo 1º:

- I. Qualquer cidadão;
- II. Entidades referidas nos incisos I a IV do artigo 5.º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985; e,
- III. Entidades que preencham os requisitos apontados no inciso V do artigo 5.º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 9º A Conta bancária do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC somente será movimentada mediante a assinatura, em conjunto, do Presidente, Vice-Presidente e Secretário do Conselho Gestor, que de tudo prestarão contas à Administração Municipal, para o acompanhamento e prestação de contas nos prazos e na forma prevista em Lei.

Art. 10. Os recursos do FMDC serão aplicados:

- I. Na consecução de projetos, aquisição de bens e realização de atividades que promovam, aprimorem e fomentem a defesa do consumidor, a educação para o consumo e a capacitação e modernização administrativa e funcional dos órgãos e entidades de defesa do consumidor do Município de Araraquara, em especial o CODECOM;
- II. Na promoção de atividades e eventos educativos, culturais e científicos e na edição de material informativo relacionado à educação, proteção e defesa do consumidor, inclusive em campanhas de prevenção à publicidade enganosa e abusiva voltada a crianças e adolescentes;



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA



- III. No custeio de exames periciais, estudos e trabalhos técnicos necessários à instrução de procedimento investigatório;
- IV. No custeio de pesquisas e estudos sobre o mercado de consumo municipal e os meios de prevenção;
- V. No custeio da participação de representantes do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC em reuniões, encontros e congressos relacionados à proteção e defesa do consumidor;
- VI. Na reconstituição dos bens difusos e coletivos lesados por conduta atentatória às normas de proteção e defesa do consumidor.

Art. 11. O saldo positivo dos recursos do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC, apurado no final do exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo como receita, desde que previsto no orçamento do exercício seguinte, ou será aplicado mediante crédito adicional, autorizado por lei, em favor do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor - FMDC.

Art. 12. O Centro de Orientação e Defesa do Consumidor e Mutuário de Araraquara – CODECOM prestará apoio administrativo e fornecerá os recursos humanos e materiais ao Conselho e à sua Secretaria Executiva.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, aos 17 (dezessete) dias do mês de agosto do ano de 2017 (dois mil e dezessete).

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, na data supra.

DONIZETE SIMIONI
Secretário de Gestão e Finanças

Arquivada em livro próprio 01/2017. ("PC")